



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — N.º 218

TERÇA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,76

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	18217
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	18221
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	18223
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	18227
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	18227
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	18228
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	18229
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	18235
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	18236
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	18238
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	18239
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	18239
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	18240
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	18241
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	18242
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	18245
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	18245
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	18251
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	18251
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	18253
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	18253
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	18255
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	18257
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	18257
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	18348
PODER JUDICIÁRIO.....	18348
ÍNDICE.....	18350

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza o Ministério dos Transportes, por intermédio da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, a transferir à Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS recursos para pagamento de pessoal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.995, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada até o limite de R\$ 164.130.653,00 (cento e sessenta e quatro milhões, cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e três reais) e correrá à conta de dotação orçamentária da CBTU."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odacir Klein

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.180, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995.

Acrescenta parágrafo ao art. 75 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

(Publicado no Diário Oficial de 13 de novembro de 1995, Seção 1)

Na página 18076, 1ª coluna, nas assinaturas, leia-se:

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

DECRETO Nº 1.694, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, com o objetivo de coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro nacional.

Art. 2º Fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE encarregada de coordenar a implantação, o desenvolvimento e a manutenção do SINPESQ.

Art. 3º O SINPESQ conterá, basicamente, dados e informações produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda, da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal e da Ciência e Tecnologia, assim como as disponíveis nos demais órgãos federais, estaduais, municipais, instituições de ensino e pesquisa e entidades envolvidas com o setor pesqueiro.

Parágrafo único. Caberá à Fundação IBGE, em conjunto com os ministérios de que trata o caput deste artigo, a elaboração de plano operativo definindo as atribuições e respectivos responsáveis pelas ações decorrentes da implementação do SINPESQ.

Art. 4º As despesas decorrentes do SINPESQ correrão à conta das dotações próprias das entidades referidas no art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Eduardo de Andrade Vieira
Dorothea Werneck
José Serra
José Israel Vargas
Gustavo Kräuse

DECRETO Nº 1.695, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

Regulamenta a exploração de aquicultura em águas públicas pertencentes à União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no § 2º do art. 36 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a exploração da aquicultura em águas públicas pertencentes à União, respeitados os demais usos e requisitos pertinentes previstos em legislação específica.